

Ass Const

## Direitos reprodutivos

FOLHA DE SÃO PAULO

CARMEN BARROSO

**N**as inúmeras discussões sobre a Constituinte, um silêncio notável: aquele que pesa sobre os direitos reprodutivos.

O direito individual de determinar "livre e responsabilmente o número e o espaçamento de seus filhos" foi articulado pela primeira vez numa Resolução da Assembléia Geral da ONU em 1966 e desde então tem aparecido em vários documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Inicialmente formulado como uma prerrogativa "das famílias", na Conferência Internacional de Direitos Humanos de 1968 ele passa a ser definido como "dos casais" e elaborado de forma a incluir a educação e a informação necessárias ao seu exercício. Em 1969, a Declaração das Nações Unidas sobre o Progresso Social e o Desenvolvimento inclui também os meios necessários. E, a partir de 1974, o Plano Mundial de População o estende aos indivíduos, acrescentando que devem levar em consideração as necessidades das crianças e as responsabilidades em relação à comunidade.

É curioso que nada a respeito tenha sido mencionado em qualquer documento anterior a 1966. Há quem possa pensar que isto esteja ligado à descoberta dos anticoncepcionais orais que permitiu pela primeira vez o controle eficaz da fecundidade. Porém, a demografia histórica mostra uma grande variedade de práticas de restrição da fecundidade, adotadas no passado, inclusive pelas sociedades primitivas: aleitamento, abstinência de relações sexuais por períodos prolongados, coito inter-

rompido, relações sem penetração vaginal, espermicidas e aborto não são invenções recentes. Mesmo o diafragma e o preservativo masculino já eram conhecidos desde o século passado. As mudanças tecnológicas das últimas décadas apenas ampliaram a possibilidade de controle mais eficaz da reprodução; esse fator por si só não foi suficiente para a introdução de um novo princípio entre as normas internacionais.

Estas mudanças só ocorreriam sob o impacto do debate sobre as relações entre crescimento populacional e desenvolvimento, que atingiu seu auge na década de sessenta. Embora Maltus e Marx, e muitos outros economistas já debatesses no século 19 as vantagens e desvantagens do crescimento populacional, foi somente na segunda metade do século 20 que as inusitadas taxas de crescimento demográfico dos países do Terceiro Mundo trouxeram a questão para o centro das atenções mundiais. O enunciado do direito de cada indivíduo de determinar o tamanho de sua prole parece ter sido a solução de compromisso entre, de um lado, aqueles que temiam que o Estado interferisse no sentido de promover a prole numerosa e, de outro, os que receavam a implantação do controle da natalidade pelo Estado.

Não foi por acaso que essa questão surge com proeminência nos fóruns internacionais, pois é aí que há um equilíbrio entre essas tendências opostas. A nível de cada país, políticas natalistas e anti-natalistas têm usado o corpo feminino como patrimônio social, acima de seus direitos de sua individualidade, sem

que suas vítimas, historicamente cidadãs de segunda classe, tivessem podido contestá-las no terreno jurídico.

Tanto Mussolini quanto o presidente americano Theodore Roosevelt tinham verdadeira obsessão demográfica. Roosevelt, preocupado com a supremacia mundial dos yankees, atacava o controle dos nascimentos como um sinal de doença moral. Acusava as mulheres que evitavam filhos de "criminosas contra a raça" e comparava a obrigação de reprodução das mulheres ao dever dos soldados. Houve resistência, é verdade, o movimento de birth control tendo, na segunda década deste século, assumido as proporções de um movimento de massas que, porém, não chegou ao ponto de consagrá-lo como direito individual reconhecido pelas normas jurídicas.

As posições natalistas encontravam respaldo em muitas religiões, especialmente na doutrina católica tradicional. Tomás de Aquino justificou um decreto papal que ordenava às mulheres casadas com leprosos que não evitassem as relações sexuais com seus maridos, argumentando que "ainda que a descendência nasça com a doença, é melhor para ela ser assim, do que não ser de maneira alguma". Aliás, Tomás de Aquino considerava toda prática que impedisse a procriação um "pecado contra a natureza", pior que a fornicação, a sedução, o estupro, pior mesmo que o incesto e o sacrilégio. E o papa Gregório 9.º promulgou o decreto Si aliquis declarando tratar-se de homicídio todo ato que visasse a

impedir a geração ou a causar a esterilidade.

Se, para Agostinho, até as cópulas em período de esterilidade eram rigorosamente proscritas, no século 20 a posição da Igreja vai gradativamente se transformando. Em 1951, Pio 12 declarou lícita a continência periódica para todos os casais que têm "motivos graves" para evitar gravidez. Reconhecido este direito, o pensamento católico viria a fazer dele um dever, o da "paternidade responsável", consagrado no Concílio Vaticano 2.º e na Humanae Vitae, em 1968. Na Familiaris Consortio, de 1981, embora insistindo que a única via honesta de regulação da natalidade é o recurso aos ritmos temporais, João Paulo 2.º afirma que "a comunidade eclesial deve assumir como seu dever... oferecer uma ajuda concreta a quantos quiserem viver a paternidade e a maternidade de modo verdadeiramente responsável".

No Brasil hoje essa questão não pode ser ignorada. Diante da prevalência de correntes autoritárias, especialmente na direção anti-natalista, é necessário que nossa Lei Magna assegure a competência exclusiva dos indivíduos para determinarem o número de filhos, contra possíveis abusos do poder público. Também é necessário consagrar o dever do Estado de atuar na remoção dos obstáculos sociais, culturais e econômicos que restringem o pleno exercício do direito de ter ou não ter filhos.

CARMEN BARROSO é pesquisadora da Fundação Carlos Chagas e professora do Departamento de Ciências Sociais, da USP.